



OFÍCIO 114/2024

Caetité, 06 de novembro de 2024

A PRIME Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA;

Ilmo(a). Sr(a). Representante Legal.

A CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA;

Ilmo(a). Sr(a). Representante Legal.

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90006/2024

Processo Administrativo nº 057/2024

Recorrente: PRIME Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA

Recorrente: CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA

Recorrida: CEGONHA Soluções LTDA

O **CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DO ALTO SERTAO**, Autarquia Interfederativa do tipo pública, CNPJ de nº. 18.635.734/0001-02, com sede na Rua da Chácara, nº294, Bairro Chácara, Município de Caetité-Bahia, neste ato representado pela sua **Pregoeira**, que abaixo subscreve, tendo em vista Recurso Administrativo ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90006/2024, oferecer RESPOSTA E DECISÃO aos recursos interpostos pela PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA E CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA, conforme os fatos e fundamentos adiante articulados:

Recebido o recurso, posto que tempestivo, passa-se a análise do mérito, conforme abaixo exposto.

Em breve síntese, a Recorrente PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA protesta pela Inabilitação/desclassificação da licitante CEGONHA, "que apresentou proposta inexequível, bem como, ausência de qualificação técnica necessária, razão pela qual, se torna um fato impeditivo de declará-la habilitada e vencedora do certame", relatando ainda sobre o dever de diligenciamento do órgão e necessidade de vinculação ao edital.

Por sua vez, a Recorrente CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA, protesta pela Inabilitação/desclassificação da licitante CEGONHA, tendo em vista a "INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. DESCONTO EXORBITANTE. INDÍCIOS DE POTENCIAL SOBREPREGO. PREJUÍZO AO ERÁRIO E AO INTERESSE PÚBLICO. DESVIO DA FINALIDADE DA LICITAÇÃO", expondo os fatos e fundamentos na sua peça recursal.

A empresa CEGONHA SOLUÇÕES LTDA, em contrarrazões, apesar de verificado no item II do texto da referida peça um erro material quanto a indicação do certame, sem mais prejuízos a defesa, aduz que atendeu a todas exigências para sua habilitação e pugna pelo prosseguimento do presente certame, com a sua devida homologação.

Após análise minuciosa dos recursos interpostos pela PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e pela CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA, que questiona a habilitação da licitante CEGONHA Soluções LTDA no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90006/2024, apresentamos os seguintes fundamentos como resposta aos referidos recursos:

1. Sobre a Taxa Negativa:

O edital do pregão eletrônico em questão não estabeleceu qualquer limitação para a oferta de taxas negativas. A proposta apresentada pela CEGONHA Soluções LTDA, com um desconto de -36,00%, está em conformidade com as normas do edital, que não impõem restrições quanto ao percentual de desconto ofertado. Portanto, a alegação de inexecuibilidade baseada unicamente no percentual de desconto não se sustenta, especialmente considerando que a inexecuibilidade deve ser avaliada com base em critérios objetivos e não apenas em percepções subjetivas.

2. Inexecuibilidade da Proposta:

Conforme a legislação vigente e as diretrizes do edital, uma proposta é considerada inexecuível quando o valor ofertado é superior a 50% do valor estimado para a contratação. O valor total estimado para esta licitação é de R\$ 790.000,00. A proposta da CEGONHA, ao oferecer um desconto de -36,00%, não ultrapassa o limite de inexecuibilidade estabelecido, que seria aplicável apenas se a proposta fosse inferior a R\$ 395.000,00, o que não é o caso. Assim, a proposta é considerada exequível dentro dos parâmetros estabelecidos, inclusive, com margem de lucro

apontada de 21,98% considerada razoável, tendo em vista as despesas operacionais e administrativas.

3. **Compatibilidade dos Atestados com as Normas do Edital:**

Os atestados de capacidade técnica apresentados pela CEGONHA Soluções LTDA foram devidamente analisados e considerados compatíveis com as exigências do edital. A documentação comprova a aptidão técnica da empresa para executar serviços de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ao objeto da licitação. A análise dos atestados demonstrou que a CEGONHA possui experiência prévia em serviços semelhantes, atendendo, portanto, às exigências de qualificação técnica estabelecidas, não havendo critérios que ensejem a presunção da falsidade documental.

4. **Planilha de Composição de Custos/ Diligência/ Descontos exorbitantes:**

Ao contrário do quanto alegado em recurso, isto é, que não há uma planilha de comprovação de exequibilidade, a planilha de composição de custos apresentada pela Recorrida demonstra uma estrutura de custos solicitada em edital. O desconto ofertado pela empresa é de sua inteira responsabilidade, assim como, o cumprimento contratual, não cabendo ao órgão licitante se ater a questões subjetivas que impliquem numa suposição de aplicação de fraudar o certame ou não execução dos serviços, sob pena de afronto a Lei de Licitações, razão pela qual, inclusive, não foi solicitado diligência sobre a referida questão, posto a apresentação do referido documento exigido em edital.

Tem-se ainda que no certame em questão exige-se, de forma prática, a “prova de conceito”, conforme item 16 do Edital e que dá a oportunidade do órgão público conferir se a empresa realmente tem condições de cumprir o contrato antes de sua assinatura, visto que, a empresa provisoriamente vencedora será convocada para no prazo de dois dias úteis apresentar o sistema aos servidores públicos para que seja realizada a prova conceito PoC, com o objetivo de aferir se o software atende o disposto no termo de referência.

Da Conclusão:

No caso em questão, tendo em vista o teor dos recursos e contrarrazões, nota-se uma rivalidade entre as empresas Recorrentes e Recorrida, cujos fatores subjetivos não devem nortear o entendimento da administração pública, pois, a aplicação rigorosa das regras de licitação garante que todos os potenciais fornecedores tenham a mesma oportunidade de participar do processo, sob as penalidades do não cumprimento da lei e Isso ajuda a prevenir favoritismos ou discriminações indevidas, promovendo uma competição justa.

Diante do exposto, considerando que a proposta da CEGONHA Soluções LTDA atende a todos os requisitos do edital e da legislação aplicável, e que não há fundamentos legais ou técnicos que justifiquem a desclassificação da licitante, DECIDO pelo INDEFERIMENTO dos recursos interpostos pela PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA E CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA, conseqüentemente, os atos subsequentes do certame terão prosseguimento em conformidade com a decisão ora proferida, garantindo a continuidade do processo licitatório com a devida observância das normas que o regem.

Atenciosamente,

EDILEIDE PEREIRA

CDS Alto Sertão

Pregoeira